DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13011/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3275/2016
PROTOCOLO	: 1666409
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO MARIA LOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO DO SUL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: ADAO ROBERTO DE SOUZA

EMENTA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES- INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – PELO REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSAVEL.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Pensão por Morte, ao beneficiário Adão Roberto de Souza (filho) do ex-servidor Paulo Carneiro de Souza, o qual pertencia ao quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria nº 1.743, de 26 de novembro de 2015.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o ato concessório foi publicado no dia 30/11/2015 e protocolizado no dia 16/2/2016.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 19624/2016 (fls. 74-76), se manifestou pelo regis-

tro da Concessão de Pensão por Morte, tendo em vista que esta foi concedida regularmente a interessada, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, com os elementos constitutivos probatórios devidamente demonstrados.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 23442/2016 (fl.77), opinou favoravelmente ao Registro da Pensão em apreço, uma vez que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntaria foi concedida com base no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e por intermédio da Portaria nº 1.743/2015, publicada no Diário da Justiça n° 3477, de 30 de novembro de 2015.

Quanto aos documentos correspondentes ao ato concessório, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a concessão, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, portanto, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e decido:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Concessão de Pensão por morte ao beneficiário **ADAO ROBERTO DE SOUZA**, CPF n° 258.047.821-34, filho do ex-servidor **PAULO CARNEIRO DE SOUZA**, do quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul;

2- Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 14 de dezembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator